



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. HISTÓRICO .....	3
3. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	7
4. CONCLUSÃO .....	9
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	10
5.1. Propostas de encaminhamento. ....	10





## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CGE – Controladoria Geral do Estado

Doc – Documento

Fls. – Folhas

MT – Mato Grosso

NLA – Nota de Lançamento Automático

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SECEX – Secretaria de Controle Externo

SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso





<b>PROCESSO</b>	:	<b>188.249-0/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO CONCLUSIVO</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do Transporte Escolar, dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 1º semestre de 2023, repassados à Prefeitura Municipal de Acorizal.

## 2. HISTÓRICO

Verifica-se que os fatos tratados nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 538976/2024), a TCE foi encaminhada em 01/08/2024, ou seja, a pretensão punitiva deste Tribunal se encontrava **prescrita quanto ao protocolo dos autos**, para os recursos referentes aos anos de **2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre)** e **2019 (1º semestre)**.





Não obstante ao que aqui foi apresentado, a Lei Complementar nº 752/2022 se aplica, unicamente, à prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas, e não do órgão concedente ou autoridade administrativa. Em outras palavras, ainda que se aborde a prescrição deste Tribunal, a SEDUC tem competência e o poder-dever para adotar medidas para a recomposição do dano ao erário detectado.

Com base na análise da TCE, considerando as conclusões apresentadas pela SEDUC e pela CGE, entende-se que as medidas adotadas pela autoridade administrativa e do órgão de controle foram frutíferas para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a imputação do débito, por meio de Nota de Lançamento Automático – NLA (art. 149, § 4º, da Resolução Normativa nº 16/2021).

Desse modo, considerando uma interpretação sistemática da legislação, considerando a análise dos fatos apurados e considerando as medidas adotadas pela SEDUC e pela CGE, que envolvem o processo de recolhimento do débito - NLAs (art. 20, inc. I, da Resolução Normativa nº 24/2014), entende-se que, neste caso específico, as medidas foram frutíferas, e o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento, uma vez que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de resarcimento.

Considerando que os débitos já foram lançados em nome dos responsáveis, foi verificada a regularidade formal da TCE nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 (Doc. Digital nº 538976/2024), com a análise a seguir descrita:

Na atualização dos valores de dano, apurados pelo setor de prestação de contas da SEDUC, não há a identificação de quais datas foram consideradas como data do fato gerador do dano apurado, e considerando as datas informadas, não há como identificar o critério utilizado, como demonstra-se a seguir:

- 1º semestre/2017 e 2º semestre/2017 – 02/02/2017 (data utilizada)
- 1º semestre/2018 e 2º semestre/2018 – 14/03/2018 (data utilizada);





- 1º semestre/2019 e 2º semestre/2019 – 28/02/2019 (data utilizada);
- 1º semestre/2020 e 2º semestre/2020 – 27/03/2020 (data utilizada);
- 1º semestre/2021 – 10/01/2021 (data utilizada);
- 2º semestre/2021 – 27/05/2021 (data utilizada);
- 1º semestre/2022, 2º semestre/2022 e 1º semestre/2023 – 27/05/2021 (data utilizada).

As datas utilizadas para início da atualização monetária dos valores referentes ao 2º semestre/2017, 2º semestre/2018, 2º semestre/2019, 2º semestre/2020, 2º semestre/2021, 1º semestre/2022, 2º semestre/2022 e 1º semestre/2023, são anteriores à possível data de repasse dos recursos, portanto, a atualização considerou um período maior do que o período que transcorreu entre a data do repasse e a data da atualização, gerando nesses casos, um valor maior que o valor real devido.

A responsabilização foi imputada de forma solidária aos dois gestores responsáveis pela aplicação dos recursos, compreendendo o período total analisado, quando da confecção das NLAs, sem delimitar a responsabilidade individual, conforme apurado na TCE.

A responsabilidade recai no gestor que recebeu o recurso e não comprovou corretamente a sua aplicação, portanto, o gestor atual, não pode ser responsabilizado pela não comprovação da aplicação de recursos recebidos pela gestão anterior à sua gestão. Da mesma forma, o gestor anterior, não pode ser responsabilizado pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelo seu sucessor.

A responsabilidade solidária só se aplica ao gestor sucessor, no caso de ausência de prestação de contas pelo gestor responsável pela aplicação do recurso, sem que o gestor sucessor tome as providências necessárias, conforme previsto no art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º da IN 012/2017/GS/SEDUC/MT, o que não foi o caso, pois foi apresentada a prestação de contas da gestão 2017/2020 e foram todas reprovadas.

Esta equipe técnica confeccionou um quadro, apresentando a responsabilização, os valores originais e data do fato gerador, para que a comissão da TCE tenha os dados necessários para providenciar as correções necessárias. Ressalta-se que essas informações foram retiradas do processo da TCE e dos protocolos das prestações de contas, anexados nestes autos e relacionados no item 2 do relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 538976/2024).

...

Verifica-se, portanto, que a Comissão da Tomada de Contas deve:

1. refazer a atualização monetária do dano apurado, tomando por base, a data do fato gerador (data do repasse de cada período);
2. imputar a responsabilidade separadamente ao gestor responsável pela





aplicação do recurso de cada período;

3. anular a NLA nº 14101.0000.24.001340-1, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44 e a NLA nº 14101.0000.24.001341-8, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44;
4. providenciar junto ao setor competente, a emissão de NLA ao credor Clodoaldo Monteiro da Silva, no valor original de R\$ 1.172.307,15, e ao credor Diego Ewerton Figueiredo Taques, no valor original de R\$ 949.732,87, devidamente atualizados até a data da emissão das NLAs.

Por fim, a equipe técnica conclui pela seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Devolução dos autos ao órgão de origem, Secretaria Estadual de Educação e Cultura – SEDUC/MT, sob a responsabilidade do Secretário Sr. Alan Resende Porto, para que providencie, junto à Comissão designada pela Portaria nº. 273/2023/GS/SEDUC/MT, os seguintes procedimentos.
  1. Calcule a atualização monetária do dano apurado, tomando por base, a data do fato gerador (data do repasse de cada período);
  2. Responsabilize, separadamente, o gestor responsável pela aplicação do recurso de cada período;
  3. Providencie junto ao setor competente, a anulação da NLA nº 14101.0000.24.001340-1, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44 e da NLA nº 14101.0000.24.001341-8, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44;
  4. Providencie junto ao setor competente, a emissão de NLA ao credor Clodoaldo Monteiro da Silva, no valor original de R\$ 1.172.307,15, e ao credor Diego Ewerton Figueiredo Taques, no valor original de R\$ 949.732,87, devidamente atualizados até a data da emissão das NLAs;
  5. Devolva os autos a este Tribunal de Contas, com os documentos comprobatórios das correções determinadas, para análise desta Secretaria de Controle Externo.
- b) Recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para atuação do Tribunal de contas no julgamento dos processos de





Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que deram causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014.

### **3. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Volta o presente processo, para análise do atendimento por parte da SEDUC, às considerações contidas na proposta de encaminhamento do relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 538976/2024).

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 649/2025 para atender as determinações contidas no Despacho (Doc. Digital nº 563416/2025).

Através dos Documentos Digitais nº 552145/2004 e 552146/2024, o Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação, encaminha para este Tribunal de Contas, as providências tomadas para efetivação das correções apresentadas na proposta de encaminhamento do relatório técnico preliminar, a seguir destacadas.

Objetivando atender a proposta de encaminhamento no que se refere ao cálculo da atualização monetária do dano apurado, tomando por base, a data do fato gerador (data do repasse de cada período), e a separação das responsabilizações, apresentou-se quadro constando a atualização monetária dos valores dos débitos imputados, datados de 28/11/2024, como segue:





- Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (gestão 2017/2020)

EXERCÍCIO	DATA REPASSE	DANO AO ERÁRIO	DANO ATUALIZADO
2017/01	17/03/2017	27.631,40	44.024,58
2017/02	19/07/2017	117.588,79	183.447,43
2018/01	08/05/2018	105.702,39	158.762,42
2018/02	14/09/2018	343.365,75	508.523,37
2019/01	20/03/2019	28.992,28	42.057,38
2019/02	20/12/2019	147.013,62	206.945,60
2020/01	27/03/2020	246.326,06	344.259,25
2020/02	11/08/2020	155.689,86	215.895,50
		1.275.310,15	<b>1.703.915,53</b>

- Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques (gestão 2021/2024)

EXERCÍCIO	DATA REPASSE	DANO AO ERÁRIO	DANO ATUALIZADO
2021/01	09/04/2021	149.421,61	205.229,83
2021/02	24/08/2021	175.949,08	239.269,33
2022/01	09/03/2022	169.890,76	223.048,96
2022/02	13/07/2022	267.050,10	340.143,21
2023/01	24/02/2023	192.117,36	230.393,09
		954.428,91	<b>1.238.084,42</b>

Objetivando atender a proposta de encaminhamento no que se refere à anulação da NLA nº 14101.0000.24.001340-1, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44 e da NLA nº 14101.0000.24.001341-8, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44, apresentou-se a CI nº 162067/2024/GSAEX/SEDUC, datada de 26/11/2024, solicitando que a Coordenadoria Contábil providencie a anulação dos débitos anteriormente registrados no sistema Fiplan (Doc. Digital nº 552146/2024, fls. 9 e 10).





Objetivando atender a proposta de encaminhamento no que se refere à emissão de NLA ao credor Clodoaldo Monteiro da Silva, no valor original de R\$ 1.172.307,15, e ao credor Diego Ewerton Figueiredo Taques, no valor original de R\$ 949.732,87, devidamente atualizados até a data da emissão das NLAs, apresentou-se a CI nº 162067/2024/GSAEX/SEDUC, datada de 26/11/2024, solicitando que a Coordenadoria Contábil providencie a inclusão com os valores desriminados para cada responsabilizado no sistema Fiplan (Doc. Digital nº 552146/2024, fls. 9 e 10), e as NLA 14101.0000.24.002475-4 – credor Clodoaldo Monteiro da Silva – valor de R\$ 1.703.915,53 (Doc. Digital nº 552146/2024, fl. 7), NLA 14101.0000.24.002473-8 – credor Diego Ewerton Figueiredo Taques – valor de R\$ 1.238.084,42 (Doc. Digital nº 552146/2024, fl. 8).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se o cumprimento da proposta de encaminhamento contida no relatório técnico preliminar.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando uma interpretação sistemática da legislação, considerando a análise dos fatos apurados e considerando as medidas adotadas pela SEDUC e pela CGE, que envolvem o processo de recolhimento do débito – NLAs (art. 20, inc. I, da Resolução Normativa nº 24/2014), entende-se que, neste caso específico, as medidas foram frutíferas, e o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento, uma vez que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de resarcimento e considerando que foram atendidos os itens da proposta de encaminhamento contida no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 538976/2024), conclui-se pelo CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Especial, sem necessidade de julgamento.





## 5.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submete-se o presente processo à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento.

### 5.1. Propostas de encaminhamento.

1. Pelo CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Especial;
2. Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Relatório CONCLUSIVO.

SEGUNDA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

**Auditora Pública Externa**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

